



Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais

Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE

Foram selecionadas algumas ementas localizadas no acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relacionadas ao seguinte assunto:

Posse compartilhada de arma de fogo

Data da pesquisa: 15.04.2008

Entre em contato conosco jurisprudencia@tj.rj.gov.br

[2007.050.03072](#) - APELAÇÃO CRIMINAL

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 04/03/2008 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

POSSE ILEGALMENTE COMPARTILHADA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA -PENAS-BASE ACORDES COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE E MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL APENAS QUANTO AO SEGUNDO APELANTE. Incontestes a materialidade e a autoria do crime, não há amparo para a pretendida redução das penas-base aplicadas na sentença, eis que observados os ditames do artigo 59 do Código Penal, não se

configurando bis in idem, a circunstância daquelas penas terem sido fixadas acima do mínimo legal, porque os apelantes estavam armados em dupla, em uma motocicleta sem placa, além do fato do primeiro apelante estar sendo processado por outros fatos, a demonstrar serem portadores de personalidade e conduta social desviadas. Por outro lado, o segundo apelante era menor de 21 anos à época dos fatos, merecendo obter redução das penas-base pela atenuante respectiva, porém não ao mínimo legal, diante as circunstâncias consideradas, em especial a de estar sendo processado por outro crime. Regime de cumprimento das penas corretamente fixados, tendo em vista as mesmas circunstâncias, a evidenciar não preenchem os apelantes os requisitos do inciso III do artigo 44 do Código Penal. Provimento parcial do segundo recurso e desprovimento do primeiro apelo.

=====

[2008.050.00191](#) - APELAÇÃO CRIMINAL

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 28/02/2008 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Porte ilegal de arma. Art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Absolvição. Recurso ministerial pretendendo a reforma parcial do decisum para condenação do apelado nos termos da exordial. O apelado foi detido junto com terceiro que portava arma de fogo, sem autorização e em desconformidade com determinação legal ou regulamentar. Ausentes elementos que corroborem ou infiram a posse compartilhada da arma. Impossibilidade de aferir-se a intenção dos agentes diante do quadro probatório carreado. A impossibilidade de comprovação do liame subjetivo a unir os agentes, torna questionável a imputação da posse compartilhada da arma. Precedentes desta Corte. Recurso improvido.

=====

[2007.050.02636](#) - APELAÇÃO CRIMINAL

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 29/01/2008 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

ARTIGO 157, §2º, I e II DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI 10.826/03 ABSOLVIÇÃO PELO SEGUNDO DELITO - REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS AO SEGUNDO RECORRENTE. .

Induvidosas a materialidade e a autoria dos crimes pelos quais os apelantes foram condenados, há apenas que se cogitar de absolvição em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo. Réus presos no interior de um coletivo, na posse compartilhada de arma de fogo, e de vários bens que haviam sido subtraídos momentos antes de passageiros de outro ônibus, sendo então presos em flagrante, e reconhecidos de forma segura pelas vítimas e por outras testemunhas, em relação às quais não há motivos para desacreditar as declarações prestadas. .

Pleito defensivo de reconhecimento de crime único entre os roubos a não merecer acolhimento, diante a pluralidade de vítimas, e a lesão a patrimônios distintos. . Absorção do crime de posse ilegal de arma de fogo pelo de roubo majorado pelo seu uso, posto a ausência de prova de que a arma objeto deste crime não seja a mês que se constituiu em objeto daquele. Penas-base reduzidas apenas em relação ao segundo apelante, tornando-as, ao final, coerentes com as penas aplicadas para o primeiro, para quem a penalidade conformou-se com o preceituado no artigo 59 do Código Penal. A natureza grave dos roubos, cometidos em concurso de pessoas e com uso de arma de fogo, de forma a evidentemente incutir maior temor às vítimas pelo potencial risco de morte, inflingindo alta periculosidade na subtração de bens, permite a fixação do regime prisional fechado, em conformidade com o §3º do artigo 33 do Código Penal, porque mais adequado à situação. Por fim, a reincidência do segundo apelante, justifica o regime fechado fixado para o cumprimento da pena estabelecida para o crime de porte ilegal de

arma de fogo, não havendo porque abrandá-lo. Provimento parcial dos recursos.

=====
[2008.050.00191](#) - APELAÇÃO CRIMINAL
DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 28/02/2008 - OITAVA
CÂMARA CRIMINAL

Porte ilegal de arma. Art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Absolvição. Recurso ministerial pretendendo a reforma parcial do decisum para condenação do apelado nos termos da exordial. O apelado foi detido junto com terceiro que portava arma de fogo, sem autorização e em desconformidade com determinação legal ou regulamentar. Ausentes elementos que corroborem ou infiram a posse compartilhada da arma. Impossibilidade de aferir-se a intenção dos agentes diante do quadro probatório carreado. A impossibilidade de comprovação do liame subjetivo a unir os agentes, torna questionável a imputação da posse compartilhada da arma. Precedentes desta Corte. Recurso improvido.

=====
[2007.050.05244](#) - APELAÇÃO CRIMINAL
DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 18/12/2007 - QUARTA
CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03 E ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE CONDUZINDO UMA MOTOCICLETA, NA COMPANHIA DO CARONA QUE PORTAVA UMA ARMA DE FOGO, PRODUTO DE ROUBO. Postula o Apelante a sua absolvição, buscando a aplicação do principio in dubio pro reo ante a inexistência de certeza absoluta dos crimes que lhe são imputados, garantindo que desconhecia a posse da arma pelo Co-réu, que confirmou tal afirmação. Destaca, também, que a arma apreendida não é produto de roubo, já

que o Co-réu afirmou que a encontrou em um campo de futebol. Requer, subsidiariamente, a diminuição da pena, alegando que, apesar de possuir duas anotações em sua folha penal, já cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas em relação ao crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, eis que os policiais militares responsáveis pela prisão do Réu prestaram depoimentos seguros e harmônicos e estão em consonância com as demais provas dos autos a embasar o decreto condenatório. As circunstâncias da prisão dos Acusados, a maneira como foram abordados, tendo os policiais desconfiado da atitude dos dois homens numa motocicleta, circulando pela cidade a 01:00 hora da madrugada, e de se dirigirem diretamente ao frentista do posto de gasolina, estando o carona armado, forçosamente levaram os policiais a desconfiar da atitude suspeita de ambos e a imaginar a pretensão dos mesmos de roubar o posto de gasolina. Restou comprovado nos autos que os acusados exerciam a posse conjunta da arma de fogo visando à prática de delitos, não demonstrando o Apelante qualquer surpresa quando a arma foi encontrada com o Co-réu e nem tendo esse invocado exclusivamente para si a posse da mesma ao ser abordado pelos policiais. Posse compartilhada. Receptação não caracterizada, tendo em vista que a circunstância de o Apelante ter conhecimento de que a arma era produto de roubo não é suficiente para a condenação, não restando demonstrada a presença do vínculo subjetivo entre o Apelante e o Co-réu necessário para configurar a adesão daquele às condutas descritas no tipo penal em comento. Dosimetria correta, aumentada a pena na fase intermediária, ante a reincidência do Apelante, constando da FAC duas condenações, uma por roubo qualificado e outra por receptação, tendo o Apelante afirmado em seu interrogatório que estava em liberdade condicional quando foi preso em flagrante, inexistindo qualquer comprovação de que cumpriu as penas a que fora condenado,

conforme alegado nas razões recursais. Reforma parcial da sentença para absolver o Apelante do crime do artigo 180 do Código Penal. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

=====
[2007.100.00334](#) - APELAÇÃO (E.C.A.)
DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 04/12/2007 - PRIMEIRA
CÂMARA CRIMINAL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao delito de posse de arma de fogo de uso restrito. Posse compartilhada. Fato grave. Confissão do menor. Medida sócio-educativa de semiliberdade. Aplicação. Recurso defensivo visando absolvição ou aplicação de medida mais branda. Impossibilidade. A medida de semiliberdade foi aplicada de forma adequada, visando afastar o adolescente infrator do ambiente pernicioso, alcançando o caráter protetivo dispensado ao menor no E.C.A. O menor confessa os termos narrados na representação e afirma que tinha ciência da posse da arma por seu comparsa, bem como que ambos estavam com a intenção de praticar atos ilícitos. Em se tratando de fato grave, é adequada à espécie a aplicação da medida sócio-educativa de semiliberdade, por seu caráter protetivo e ressocializante, que visa resguardar a segurança do menor. Desprovisionamento do recurso.

=====
[2006.050.06865](#) - APELAÇÃO CRIMINAL
DES. TELMA MUSSE DIUANA - Julgamento: 13/11/2007 - SEGUNDA
CÂMARA CRIMINAL

DELITOS, EM CONCURSO MATERIAL, DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCS. III E IV, DA LEI Nº 10.826/2003, OS DOIS ÚLTIMOS, NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL - DECRETO CONDENATÓRIO - APELO DOS RÉUS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, ARGÜÍDA AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS POR DOIS DOS RÉUS, CUJAS DEFESAS TÉCNICAS, ENTRETANTO, APRESENTARAM AS PEÇAS SUPOSTAMENTE FALTANTES REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA, DESTACADAS

COMO PRELIMINARES E REJEITADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, QUE NÃO DEIXA ESPAÇO PARA O INVOCADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS INACOLHÍVEIS - BANDO INTEGRADO POR INÚMEROS INDIVÍDUOS, UNIDOS EM CARÁTER ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE CRIMES, PRESOS EM FLAGRANTE NA POSSE DE GRANADA DE MÃO, DE USO RESTRITO, DOIS REVÓLVORES COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE RASPADA, DE USO PROIBIDO, E OUTRO REVÓLVER DE USO PERMITIDO, ALÉM DE MUNIÇÃO ADEQUADA ÀS REFERIDAS ARMAS, QUE OS QUADRILHEIROS TRAZIAM CONSIGO (PORTAVAM) NO INTERIOR DE UMA BOLSA - POSSE COMPARTILHADA DE ARMAS DE FOGO - DELITOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO, QUALIFICADO, E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, CONFIGURADOS ? CONCURSO MATERIAL, PERFEITAMENTE APLICÁVEL, NO CASO, TENDO EM VISTA A AUTONOMIA DOS TIPOS LEGAIS CONFIGURADOS - RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

=====
[2007.050.02033](#) - APELAÇÃO CRIMINAL
DES. SERGIO DE SOUZA VERANI - Julgamento: 04/10/2007 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

PORTE DE ARMA (ART. 14 E 16, CAPUT, LEI 10.826/03). ARTEFA-TO EXPLOSIVO (ART. 16, PARÁ-GRFO ÚNICO, III, LEI 10.826/03). POSSE COMPARTILHADA. ATIPI-CIDADE. AUTORIA NÃO DE-MONSTRADA EM RELAÇÃO AOS TERCEIRO E QUINTO APELANTES. REDUÇÃO DAS PENAS QUANTO AOS PRIMEIRO, SE-GUNDO E QUARTO APELANTES, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DOS DOIS ÚLTIMOS SUBSTITUÍDA POR DUAS RES-TRITIVAS DE DIREITOS. Insegura a prova no sentido de que o agente tinha ciência prévia do porte ilegal de arma do co-réu, impõe-se a absolvição. Demonstrada a prova da apreensão de duas armas, uma de uso permitido, outra de uso restrito, além de uma

granada, mantém-se a condenação, quanto aos réus que as portavam. A denúncia descreve que os réus possuíam conjuntamente as armas de fogo de uso permitido e restrito, além de uma granada. Entretanto, os tipos dos artigos 14, 16, caput, e parágrafo único, inciso III, Lei 10.826/03 - posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou restrito e de artefato explosivo - constituem crimes de mera conduta, inadmissível o porte compartilhado. Trata-se, porém, de crime único, e não de concurso formal, irrelevante, para a conduta típica, o número de armas que o agente traz consigo. Reduz-se a pena-base ao mínimo, pois fixada muito acima, sem adequada fundamentação. E substitui-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, aplicadas aos réus não reincidentes. Recursos providos.

=====
[2007.050.01873](#) – Apelação Criminal
DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 10/07/2007 – SÉTIMA
CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÕES. DOIS ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DELITO DE PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO, TODOS EM CONCURSO MATERIAL. RECURSOS DEFENSIVOS ONDE OS APELANTES PUGNAM PELA DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO RECONHECIMENTO OPERADO EM SEDE POLICIAL, POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, DESAGUANDO EM REQUESTO DE ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS CRIMES. SUBSIDIARIAMENTE, PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS POR PARTE DO APELANTE PAULO E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL APRESENTADO PELO RECORRENTE ERIC.O reconhecimento realizado na fase policial, quando corroborado por outros elementos, inclusive pelo reconhecimento pessoal realizado em Juízo, como no caso dos autos, pode e deve servir à formação da convicção do julgador. Nulidade inexistente.A prova da

autoria do triplo crime imputado aos apelantes não é apenas robusta, mas transborda até mesmo os limites normais dos outros processos. Os apelantes Eric e Paulo conduziam uma motocicleta roubada, estando este na condução e aquele como carona quando, após uma queda, foram detidos por agentes da autoridade policial. Uma arma de fogo foi encontrada oculta embaixo do assento da motocicleta e que estava sendo portada, em posse compartilhada pelos recorrentes, para utilização em roubos. Posteriormente, um dos agentes foi reconhecido na fase policial por uma pessoa vitimada e, em juízo, a dupla foi fielmente reconhecida por três vítimas, que relataram os dois roubos sofridos com riqueza de detalhes, não havendo qualquer dúvida quanto as autorias delituosas. O concurso de pessoas não pode ser afastado, ante a presença de todos os requisitos, a saber: pluralidade de condutas, relevância causal, homogeneidade do elemento subjetivo com o respectivo liame e unidade de infração. Inatendível o apelo para abrandamento do regime, eis que praticados três crimes, com reconhecimento do concurso material, devendo o julgador respeitar o contido nos arts. 110 e 111, da Lei 7210/84. Se o delito único fosse de roubo, ainda assim o regime prisional fechado seria o mais adequado, ante a periculosidade, audácia e conduta social dos agentes, sendo certo que o magistrado foi econômico ao fixar as penas básicas não levando em consideração o modus operandi de um dos roubos, onde a vítima levou uma coronhada na cabeça, bem como por haver imprimido aumento mínimo aos roubos duplamente circunstanciados quando mereciam, ao menos, o percentual de 3/8. REJEITADA A PRELIMINAR, E DESPROVIDOS OS RECURSOS.

=====
[2007.059.03295](#) - HABEAS CORPUS
DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA - Julgamento: 26/06/2007 -
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA - POSSE COMPARTILHADA DE ARMA DE FOGO CORRUPÇÃO ATIVA - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS ESCORANDO A DENÚNCIA - PRESENÇA DA JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL - PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - CUSTÓDIA NECESSÁRIA. Não sendo a via eleita adequada para profunda análise do material probatório existente nos autos da ação penal e mostrando-se necessária a custódia dos pacientes, descabe falar em constrangimento ilegal. Ordem denegada.

=====

[2007.050.01883](#) - Apelação Criminal
DES. FATIMA CLEMENTE - Julgamento: 19/06/2007 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO E DE POSSE DE ARMA E MUNIÇÃO - PROVA INDUVIDOSA DA AUTORIA - TESTEMUNHOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS - VALIDADE DE TAIS DECLARAÇÕES - CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE NÃO ADMITEM A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE USO - AGRAVANTE DE ASSOCIAÇÃO - FIGURA QUE NÃO MAIS EXISTE - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - MODIFICAÇÃO QUE SE IMPÕES FACE A LEI NOVA - CRIME DE POSSE COMPARTILHADA DE ARMA E MUNIÇÃO - PROVA SEGURA CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

=====

[2007.059.02533](#) - HABEAS CORPUS
DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 15/05/2007 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ARTIGO 14, DA LEI 10.826/2003 E 330, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA NA MANTENÇA DE PRISÃO EM

FLAGRANTE. O paciente foi preso em flagrante delito com terceiro, na posse compartilhada de arma de fogo municionada, sendo o paciente condutor da motocicleta em que ambos estavam. Houve ordem policial para parar o veículo, o que gerou desobediência e saque da arma de fogo por parte do acompanhante do paciente. Informou a autoridade policial que os agentes confessaram e foram reconhecidos por vítimas de outros roubos em Comarca diversa e que estariam procurando um veículo para roubar. Decisão do Magistrado que indeferiu liberdade provisória devidamente fundamentada, estando o processo em fase de prova defensiva, não havendo qualquer excesso de prazo. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

=====
[2006.050.07360](#) - APELAÇÃO CRIMINAL
DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 15/05/2007 - QUINTA
CÂMARA CRIMINAL

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ARTEFATO EXPLOSIVO E CONTRIBUIÇÃO PARA INCENTIVAR OU DIFUNDIR O USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RECURSOS DEFENSIVOS PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, VI, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES. A MATERIALIDADE DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 14 E 16, III, IV, DA LEI Nº 10826/03 ESTÁ PROVADA PELO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, PELO LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO, CONCLUINDO QUE A ARMA (REVÓLVER T.C.A. - CALIBRE 38) APRESENTAVA CAPACIDADE PARA PRODUZIR DISPAROS, E POR ÚLTIMO, PELO LAUDO TÉCNICO EM MATERIAL EXPLOSIVO, CONCLUINDO QUE A GRANADA SUBMETIDA A EXAME ENCONTRAVA-SE APTA A SER ACIONADA E DETONAR COM EFICÁCIA, TENDO CAPACIDADE PARA CAUSAR DANOS FÍSICOS, MATERIAIS E O EVENTO MORTE. PROVA QUE POSSIBILITA

INDIVIDUALIZAR AS CONDUTAS, SENDO CERTO QUE A POSSE DA ARMA E DO ARTEFATO NÃO ERA COMPARTILHADA. OCORRÊNCIA DO ABOLITIO CRIMINIS, NO QUE TANGE À CONDUTA DO ART. 12, §2º, III, DO CP. A LEI Nº 11343/06, QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LEI Nº 6368/76, NÃO PREVIO O TIPO PENAL ANTES DESCRITO NO ART. 12, §2º, III, DA LEI Nº 6368/76. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE, DIANTE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

=====